



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000651/2005-79
Recurso nº 340.436 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.768 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR - Ano(s): 2001
Recorrente EMPRESA AGRÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL/SERVIDÃO FLORESTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal e a área de servidão florestal somente serão consideradas como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

PROCEDIMENTO FISCAL - INÍCIO - PERDA DA ESPONTANEIDADE - RETIFICAÇÃO DA DITR/2001 -

Exclui-se a espontaneidade do contribuinte o início do procedimento fiscal (art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972).

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA - Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC.

A multa de ofício aplicada está prevista em ato legal vigente, regularmente editado (Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c art.14, § 2º da Lei nº 9.393/1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia. Da mesma forma, o art.

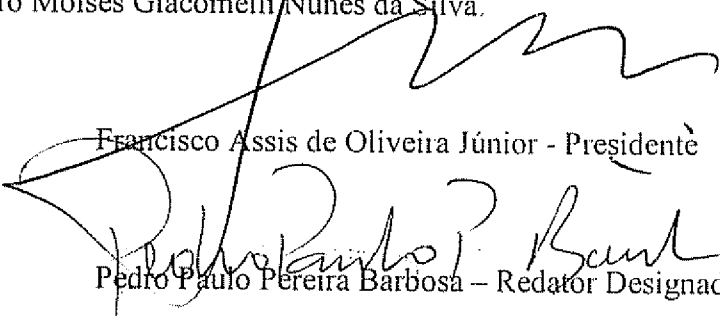
61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros moratórios.

Preliminar rejeitada.

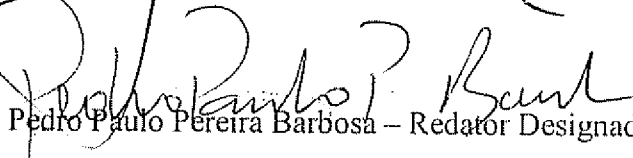
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a glosa relativa à área de preservação permanente, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah que negava provimento integral. Designado para elaborar voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Em relação à área de reserva legal, vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator Designado

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Empresa Agrícola São Gabriel Ltda recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ de Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 01/14), no valor total de R\$ 24.397,54, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Santo Antônio”, com área de 1.728,0 ha, localizado no Município de Formoso/MG.

A fiscalização glosou toda a área declarada de utilização limitada e utilizadas com pastagens, de 1.145,0 ha e 582,6 ha, respectivamente, além de alterar o VTN de R\$ 19.000,00 para R\$ 115.983,36, conforme o laudo técnico apresentado.

Cientificada do auto de infração em 29/09/2005 (fls. 91), a autuada apresentou impugnação em 26/10/2005 (fl. 139), alegando, essencialmente, que:

a) o imóvel possui uma área de Utilização Limitada/Reserva Legal de 346,00 ha. Não pode a Receita Federal regulamentar o art. 10, II da Lei 9.393 de 19/12/96, exigindo a averbação da área de reserva legal às margens da Matrícula do imóvel, a exigência do ADA prevista na IN/SRF 67/97 para a área de preservação permanente, bem como a averbação da área de servidão florestal às margens da Matrícula do imóvel, sob pena de violação aos art. 5º, II; art. 37, caput; art. 84, IV e art. 150, I, todos da Constituição da República promulgada em 1988, bem como art. 97, I e II do Código Tributário Nacional;

b) a averbação da área de reserva legal exigida pelo § 2º do art. 16 da Lei 4771/65, pretende impedir apenas *"a alteração da destinação dessa área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área"* e não exclusão da área tributável para fins de ITR, o que já é previsto pelo inciso II do art. 10 da Lei 9.393/96;

c) as áreas ambientais não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, em consonância, o §7º do art. 10 da Lei 9.393 de 19/12/96, alterado pelo art. 3º da MP 2.166-67 de 24/08/01;

d) em nenhum momento ficou comprovada a inexistência das mencionadas áreas de reserva legal e preservação permanente, sendo que existência das mencionadas áreas, foi verificada pelo Instituto Estadual de Floresta - IEF/MG em 20/12/2002, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta em relação à de reserva legal, que foi devidamente averbada as margens da Matrícula do Imóvel;

e) o art. 2º da Lei nº 4.771/65 prescreve que *"considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural"*;

f) o próprio IBAMA, órgão normatizador do procedimento cadastral do ADA, por sua Portaria nº 152/98 - art. 1º, permitiu o seu protocolo e recebimento, para fins de

ITR, após a data de 21 de setembro de 1998 e que o ADA é apenas um formulário de cunho estritamente informativo - art. 4º da mencionada Portaria;

g) nos termos do artigo 44 "A" da Lei 4.771 de 15.09.1965, acrescido pela Medida Provisória n.º 1.956-50, de 26.05.2000 c/c o art. 28 da Lei Estadual de n.º 14.309 de 19.06.02, regulamentada pelo art. 32 do Decreto Estadual de n.º 43.710 de 08.01.2004, foi instituído no imóvel, como área de Servidão Florestal, 901,80 ha. Por esse instituto, a Contribuinte renuncia voluntariamente, em caráter temporário, pelo prazo de 10 (dez) anos a todo e qualquer direito de supressão ou exploração da vegetação nativa do imóvel, localizada fora da reserva legal e da área de preservação permanente, se comprometendo ainda, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade, a não alterar a destinação dessa área;

h) cálculo da área tributável do imóvel, será excluída, dentre outras, a área de Servidão Florestal, nos termos do inciso IV do art. 9º da Instrução Normativa SRF n.º 256 de 11/09/02. A área de servidão florestal, nos termos do parágrafo único do art. 13 da citada Instrução Normativa de n.º 256, para fins de exclusão da área tributável, deverá estar averbada nas margens da matrícula do imóvel, na data da ocorrência do fato gerador;

i) o Código Florestal, no §2º do art. 44-A, exigiu a averbação apenas "após a anuência do órgão ambiental estadual competente", o que ocorreu em 08/01/2004, quando a legislação estadual de Minas Gerais regulamentou a matéria;

j) caso este I. Órgão Julgador entenda necessário, deverá ser realizada perícia no imóvel, para comprovar a inexistência da área de servidão florestal, cabendo salientar que o ônus da prova cabe a quem alega, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito, nos termos prescritos no inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil;

k) cumpre salientar trata-se de um tributo sujeito a lançamento por declaração, razão pela qual não se pode falar em inadimplência por parte do Contribuinte, não podendo, pois, permanecer a cobrança de multa e juros moratórios, conforme já se pronunciou o TRF, na Apelação Civil de n.º 2002.70.05.010295-2/PR e entendimentos do Conselho de Contribuintes;

l) verifica-se que a multa e os juros de mora, estes calculados com base na taxa SELIC, utilizada na referida autuação são indevidos, sendo confiscatórios, violando o art. 150, IV da CF/88;

A 1ª Turma da DRJ de Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

LANÇAMENTO - ERRO DE FATO - REVISÃO

Não cabe ser revisto de ofício o lançamento quando não for devidamente comprovada, por meio de documentação hábil e idônea, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DITR/2001.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou

pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DA MULTA LANÇADA (75,0%) E DOS JUROS DE MORA (Taxa SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

Intimada da decisão de primeira instância, a Empresa Agrícola São Gabriel Ltda apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, alegando, substancialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes de adentrarmos no mérito da questão deve ser analisada a preliminar de nulidade suscita pela recorrente. Alega a suplicante que foi cientificada do lançamento no dia 29/09/2005 e, no dia 01/09/2005, entregou uma declaração retificadora, portanto, "*... uma vez que não foi considerada a mencionada Declaração Retificadora para realizar a lavratura do Auto de Infração ora Impugnado, o mesmo deverá ser indubitavelmente considerado nulo e sem efeito, sendo o que desde já se requer.*"

De pronto, não vislumbro a nulidade argüida pela recorrente. Senão Vejamos:

O procedimento da recorrente vai de encontro às determinações do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, transcrito:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto,

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros,

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos (destaques da transcrição)

O Decreto supracitado é de clareza meridiana ao afirmar que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Nesse passo, sua espontaneidade, em relação aos dados constantes de sua DITR/2001, que teriam repercussão direta na exação em causa, estava excluída desde 03/07/2005 (fl. 20), data do primeiro ato de ofício, escrito, praticado pela autoridade fiscal.

Portanto, o ato que determinou o início do procedimento fiscal excluiu a espontaneidade da contribuinte, restando, obstada a retificação da DITR/2001.

Vencida a questão preliminar passemos a análise do mérito.

Da Área de Utilização Limitada

Por meio de seu instrumento recursal, alega a recorrente que efetivamente existe na propriedade a Área de Utilização Limitada de 346,00 ha, “devendo a mesma ser aproveitada para fins de exclusão de tributação da área total do imóvel.” Assevera, ainda que “verifica-se que em nenhum momento ficou comprovada a inexistência da mencionada área de reserva legal, sendo que existência da mencionada área, foi verificada pelo Instituto Estadual de Floresta — IEF/MG conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta em anexo, que foi devidamente averbada as margens da Matrícula do Imóvel.”

Em relação a área de utilização limitada, tenho firmado entendimento de que a averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR. É o que prescreve o artigo 10 da Lei nº 9.393/1996:

Art 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

()

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(..)

Pelo que se vê, o art. 10 da Lei nº 9.393/1996 considerou como área tributável a área total do imóvel menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Todavia, para fazer jus a redução deverá o sujeito passivo cumprir determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(..)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)

Portanto, diferentemente do que prega a insurgente, o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então, sobre aquela área, o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei.

Nessa esteira, apenas depois de cumprida a obrigação legal prévia, qual seja, a averbação da área no cartório de registro de imóveis é que o proprietário constitui, perante as autoridades ambientais competentes e, via de consequência, para o órgão tributário, a parte da área passível de preservação (parágrafo 8º, art. 16, da Lei 4.771/1965).

Logo, a averbação é ato de constituição da área de reserva legal, obrigando o proprietário ou quem adquirir o imóvel o ônus de manter e preservar, tornando-se, desta feita, responsável pela reposição ambiental, mesmo que não tenha contribuído para destruí-la.

Esse entendimento encontra-se pacificado neste Tribunal Administrativo, consoante às ementas transcritas:

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR. (Acórdão 9202-00 303 – 2ª Turma da CSRF).

...

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso (Acórdão 9202-00 424– 2ª Turma da CSRF).

Destarte, a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente antes da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, não há qualquer reparo a ser feito no entendimento da autoridade recorrida, neste ponto.

Da Área de Preservação Permanente

Em relação à área de preservação permanente alega a suplicante que “... o imóvel possui uma área de preservação permanente no total de 344,60 ha, que foi glosada pelo I. Auditor Fiscal, sob o argumento de que não foram atendidas as exigências legais de informação no ADA — Ato Declaratório Ambiental.”

Inicialmente, impende registrar que sempre me posicionei no sentido de que, antes do exercício de 2000, não havia previsão legal para a apresentação do Ato de Declaração Ambiental – ADA para fins de exclusão da tributação do ITR de áreas declaradas como preservacionistas. Esse entendimento está arrimado ao fato de que a redução da área tributável do ITR, por falta de previsão legal, não estava condicionada a obtenção do ADA, podendo ser fundada em quaisquer outros meios probatórios idôneos.

Neste mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou a Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (grifei)

Todavia, a Lei nº 10.165/2000 alterou a Lei nº 6.938/1981 ao incluir letras ao art. 17, *verbis*:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3 II do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR) (grifei)

(...)

Depreende-se da leitura supracitada que a Lei instituiu a obrigatoriedade da entrega do ADA ao Ibama para fins de redução do ITR.

Portanto, para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo Ibama ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Em relação ao prazo de apresentação do ADA, cumpre reproduzir o art. 17 da IN SRF nº 60/2001, *verbis*:

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965,

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama.

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido. (grifei)

Portanto, o art. 17 supratranscrito determinou o prazo de seis meses contado da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ADA junto ao Ibama, caso o contribuinte quisesse se beneficiar da redução no pagamento do ITR sobre as áreas de interesse ambiental.

Ressalte-se que a recorrente protocolizou, junto ao IBAMA, o requerimento solicitando o Ato Declaratório Ambiental, em 02/09/2005, (fls. 47), sendo, portanto, intempestivo para a finalidade de justificar a exclusão das áreas ambientais nele informadas do ITR/2001.

Ademais, o contribuinte somente assumiu o compromisso de informar ao órgão ambiental competente as áreas preservacionistas do imóvel, por meio do ADA, após ter sido intimado pela fiscalização, o que ocorreu em 03/07/2005 (fl. 20).

Faz-se mister registrar que Medida Provisória nº 2166/2001 dispensou a comprovação prévia das áreas pelo declarante, ou seja, o declarante deve preencher o ADA e protocolá-lo junto ao Ibama, porém não é necessário que o ADA venha acompanhado de provas das suas alegações, tais como laudos, certidões, averbações cartoriais, atos administrativos de proteção ambiental, etc.

Por todo exposto, não há qualquer reparo a ser feito ao lançamento, neste ponto.

Da Área de Servidão Florestal

Quanto à área de servidão florestal, cumpre trazer a baila as prescrições contidas no art. 44-A da Lei 4.771/65 (acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.166/2001):

Art 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (grifei)

Pelo que se depreende do excerto legal supra, para que a recorrente se beneficie da redução do ITR é imprescindível que a área de servidão florestal esteja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente.

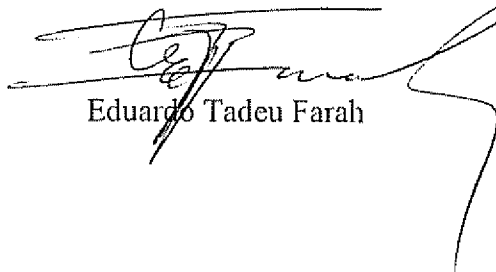
Não se pode perder de vista que a averbação não se trata tão-somente de matéria de prova acerca da configuração da área de servidão florestal ou um tipo de obrigação acessória, em verdade, trata-se de ato constitutivo da própria área preservacionista, a fim de conferir confiabilidade ao seu conteúdo.

Assim sendo, compulsando o registro imobiliário da propriedade verifíco, pois, que não há qualquer anotação a margem da inscrição de matrícula do imóvel da área destinada a servidão florestal, razão pela qual não há outra solução senão a procedência do lançamento.

E, em arremate, presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia/diligência.

Por fim, a multa de ofício aplicada está prevista em ato legal vigente, regularmente editado (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c art.14, § 2º da Lei nº 9.393/1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia. Da mesma forma, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros moratórios.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.



Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Redator Designado

Divirjo do bem articulado voto do Ilustre Conselheiro-relator apenas quanto à área de preservação permanente. Entendeu o Relator que a apresentação do ADA era condição indispensável para a exclusão da referida área. Penso de modo diverso, como exporei a seguir

O dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, e que é o fundamento legal da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

[.]

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA, para todas as situações de áreas ambientais, como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma estejam claramente delineados, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo *in claris cessat interpretatio*. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe ou não a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria, a ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no *caput*. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância relativa ao fato expresso pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (sublinhei)

[...]

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

Art. 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR, define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, *in verbis*:

Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos



pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental, (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas,

h) a assegurar condições de bem-estar público.

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-0, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente. E a resposta é negativa.

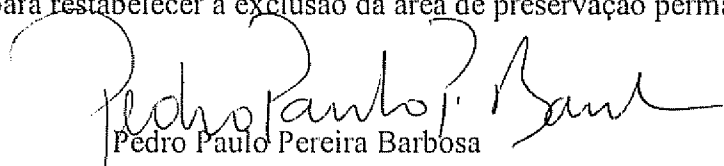
Em conclusão, penso que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

No presente caso não se discute a efetiva existência da área de preservação permanente, sendo fundamento da autuação apenas a apresentação tempestiva do ADA.

Ora, se penso que a falta de apresentação do ADA não pode ser obstáculo à exclusão da área de preservação permanente, com mais razão ainda a intempestividade na apresentação da referida declaração poderia dar causa à não exclusão da referida área.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a exclusão da área de preservação permanente.


Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10620.000651/2005-79

Recurso nº : 340.436

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº....**2201-00.768**.

Brasília/DF, 27 SET 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional